



CONSELHO CONSTITUCIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 14/CC/2004

de 8 de Janeiro

Recurso interposto pela Renamo-União Eleitoral.

Sumário:

I – O critério de determinação do número de mandatos na Assembleia Municipal é fixado nos números 1 e 2 do artigo 36 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro.

II – Este critério confronta a necessidade de, em face de cada eleição dos órgãos das autarquias locais, a CNE actualizar o número de mandatos nas assembleias municipais, que pode resultar, conforme os casos, no aumento ou na diminuição do número de mandatos numa determinada autarquia.

Processo nº 16/CC/03

I

A Renamo-União Eleitoral, representada pelo respectivo mandatário, veio, ao abrigo do disposto no artigo 138 da Lei nº 10/2002 e no artigo 8 da Lei nº 20/2002, ambas de 10 de Outubro, interpor recurso contencioso para este Conselho Constitucional da “Deliberação” da Comissão Nacional de Eleições (CNE) que procedeu à “correção da Acta do Apuramento Geral das Segundas Eleições Autárquicas de 19 de Novembro de 2003”, invocando, em resumo, os seguintes fundamentos:

- a) a “correção da Acta do apuramento geral das Segundas Eleições Autárquicas de 19 de Novembro de 2003” não resolveu o problema do apuramento geral,

mas antes veio agravá-lo; e, ao mesmo tempo, tal correcção vem confirmar a “alteração arbitrária de mandatos e irregularidades na conversão de votos em mandatos”, oportunamente alegadas pela recorrente no recurso interposto em 11 de Dezembro de 2003. Assim, da aludida rectificação resulta que:

- i) no Município de Inhambane, o número de mandatos passou de 17 para 21; a FRELIMO, que antes dispunha de 15 mandatos, passou a dispor de 19, e a recorrente manteve os 2 mandatos anteriores à rectificação;
 - ii) no Município da Manhiça, com 17 mandatos, a recorrente, em vez de 2, passou a dispor de 1 mandato; a FRELIMO passou de 15 para 16 mandatos.
- b) a Comissão Nacional de Eleições não fundamenta a rectificação dos referidos mandatos, além de que foi violada, mais uma vez, a regra de proporcionalidade segundo a variante de Hondt;
 - c) depois da rectificação em causa, ficam mais patentes as irregularidades cometidas pela CNE/STAE, durante o apuramento geral, nomeadamente, na “relação entre o número de votantes e os votos nas urnas”;
 - d) com efeito, constata-se que, por exemplo, no Município de Chimoio, o número de votantes é zero e houve 23972 votos nas urnas. Irregularidades idênticas foram cometidas nos Municípios de Moatize, Montepuez, Nacala-Porto, Monapo, Milange, Mocuba, Catandica e Cidade de Maputo.

A recorrente conclui as suas alegações solicitando a “anulação das eleições autárquicas de 19 de Novembro de 2003, por se terem verificado ilegalidades que influíram no resultado geral de eleição referente a todos os órgãos autárquicos”, ou, em alternativa, a “recontagem dos votos em todas as autarquias, com base em actas e editais originais”.

A CNE, na qualidade de entidade recorrida, reagiu ao recurso nos termos expressos no Ofício nº 50/CNE/2003, de 29 de Novembro, junto a fls. 2 do processo. Em síntese, a CNE “mantém, nos seus precisos termos, as alterações correctivas feitas na Acta do Apuramento Geral das Segundas Eleições Autárquicas, por força da Deliberação nº 72/2003”, e entende que, “não trazendo o recorrente factos e fundamentos novos relativamente ao recurso anteriormente apresentado, deve o presente recurso ser

declarado improcedente, por não provado, validando-se os resultados das eleições de 19 de Novembro de 2003”.

II

Antes de mais, afigura-se importante delimitar o objecto do presente recurso. Com efeito, se deve entender, para todos os efeitos legais, que o recurso em apreço tem como objecto a “correção da Acta do Apuramento Geral das Segundas Eleições Autárquicas de 19 de Novembro de 2003”.

Esta correção resulta da execução da Deliberação nº 72/2003, de 6 de Dezembro, da CNE, a qual determinou que fosse efectuada a rectificação de erros verificados nos resultados do apuramento geral divulgados no dia 4 de Dezembro de 2003, nos termos do nº 2 do artigo 107 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro. Portanto, fica desde já claro que está em causa no recurso em apreço não a Deliberação nº 72/2003, mas sim as correções que resultaram da sua aplicação.

Ora, segundo consta do documento de fls. 7 do processo, a recorrente foi notificada da referida notificação a referida “correção da Acta do Apuramento Geral das Segundas Eleições Autárquicas”, no dia 23 de Dezembro de 2003, e dela interpôs o competente recurso, no dia 24 de Dezembro de 2003, portanto dentro do prazo legal.

A recorrente é parte legítima, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 137 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro.

No recurso em apreço, a recorrente suscita, essencialmente, as seguintes questões:

- a) alteração arbitrária do número de mandatos na Assembleia do Município de Inhambane;
- b) aplicação irregular do critério de representação proporcional, segundo o método de Hondt, na atribuição de mandatos às listas concorrentes nos Municípios de Inhambane e Manhiça;
- c) irregularidades no apuramento geral nos Municípios de Chimoio, Moatize, Montepuez, Nacala-Porto, Monapo, Milange, Mocuba, Catandica e Maputo Cidade, que incidem na “relação entre o número de votantes e os votos nas urnas”.

Identificadas as questões que consubstanciam o recurso, cumpre apreciá-las e decidir.

Em relação à questão enunciada na alínea a): Importa clarificar que o critério de determinação do número de mandatos na Assembleia de cada Município é fixado nos nºs 1 e 2 do artigo 36 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro. Nos termos das citadas disposições legais, o número de membros da Assembleia Municipal é determinado tendo como base o número de eleitores recenseados na área da circunscrição territorial da respectiva autarquia local. Este critério legal de fixação de mandatos nas assembleias autárquicas, comporta a necessidade de, em face de cada eleição dos órgãos das autarquias locais, a CNE actualizar o número de mandatos nas assembleias municipais onde tal se mostrar necessário, por forma a adequar aquele número ao universo actualizado de eleitores recenseados na área de cada autarquia. Esta actualização pode resultar, conforme os casos, no aumento ou na diminuição do número de mandatos numa determinada autarquia.

No caso em apreço, e em conformidade com os dados tornados públicos pela CNE, através do “*Aviso Sobre o Período e Procedimentos de Apresentação de Candidaturas às Eleições Municipais*”, de 20 de Agosto de 2003, o Município de Inhambane tinha, antes do recenseamento de 2003, um total de 27.779 eleitores recenseados. Este Universo de eleitores, por se situar entre 20.000 e 30.000, determinou a fixação da composição da Assembleia Municipal de Inhambane em 17 membros, nos precisos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 36 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro. No entanto, segundo dados fornecidos pela CNE a este Conselho Constitucional, do recenseamento levado a cabo em 2003 resultou em incremento do número de eleitores inscritos na área da circunscrição territorial daquele Município, passando de 27.779 para 30.672. Este novo universo de eleitores, sendo superior a 30.000 e inferior a 40.000, determinou, por imperativo legal, a alteração do número de mandatos (de 17 para 21) na Assembleia Municipal de Inhambane, conforme o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 36 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro.

É evidente que nesta parte, a recorrente baseia a sua alegação em dados contidos na primeira versão dos mapas e editais do apuramento geral (já corrigido), o que não faz sentido, tendo em consideração que o recurso tem como objecto precisamente a correcção que se operou nesses dados. Não procede assim, a alegação da concorrente segundo a

qual houve alteração arbitrária de mandatos no Município de Inhambane, pois a referida alteração foi feita com estrita observância dos competentes comandos legais.

Em relação a questão enunciada na alínea b); confrontados os mapas facultados pela CNE ao Conselho Constitucional, os quais ilustram todas as operações aritméticas pertinentes à aplicação do método de Hondt, realizadas no processo de conversão de votos em mandatos, nos termos do disposto no artigo 136 da Lei nº 19/2003, de 10 de Outubro, decorre não existir quaisquer irregularidades na atribuição de mandatos nas Assembleias dos Municípios de Inhambane e da Manhiça.

Com efeito, tendo em consideração o número de votos validamente expressos, respectivamente, a favor de cada lista de candidaturas, e aplicando o método de Hondt, apuram-se, efectivamente, os resultados (já corrigidos) que constam da Acta de Apuramento Geral

A este propósito, convém sublinhar que a proporcionalidade que resulta da aplicação do método de Hondt não se confunde com a proporcionalidade que poderia resultar da aplicação de regras de aritmética pura, nomeadamente a regra de três simples.

Assim sendo, não procede a alegação da recorrente segundo a qual houve irregularidades na aplicação do método de representação proporcional, segundo a variante de Hondt, na atribuição de mandatos nas Assembleias dos Municípios de Inhambane e Manhiça.

Em relação à questão enunciada na alínea c); há que aclarar, em primeiro lugar, que, em rigor, a relação entre “o número de votantes e os votos nas urnas”, referida pela recorrente, só pode ser aferida em sede do apuramento parcial, que se realiza nas mesas das assembleias de voto, conforme o disposto no artigo 81 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro. É assim que as eventuais divergências que se verificarem entre o número de votantes e o número de votos na urna são supridas no próprio apuramento parcial, por via de aplicação das regras estipuladas pelo artigo 82 da Lei acima citada. Assim, não se compreende como, na perspectiva da recorrente, possa ter havido irregularidades, no âmbito do apuramento geral, que tenham a ver com a relação entre “o número de votantes e os votos nas urnas”.

Na hipótese de se entender que, ao se referir à relação entre “o número de votantes e os votos nas urnas”, a recorrente quis referir-se à relação entre o número total de eleitores recenseados e o número total de eleitores que votaram nas autarquias em causa, as

alegações de irregularidades apresentadas no recurso são infirmadas pelos dados constantes dos mapas e editais do apuramento geral corrigidos, e remetidos pela CNE ao Conselho Constitucional. Por exemplo, a recorrente ilustra as alegadas irregularidades no apuramento geral, afirmando que “no Município de Chimoio, o número de votantes é zero e houve 23.972 votos nas urnas”. Só que, do Edital do Apuramento Geral dos resultados da eleição do Presidente do Conselho Municipal naquele Município consta que o número de eleitores inscritos é de 104.170 e o número total de votantes é de 23.593, e do Edital do Apuramento Geral dos resultados da eleição dos membros da Assembleia Municipal consta que o número total de votantes é de 23.972, mantendo-se, naturalmente o número total de eleitores inscritos.

Os Editais de Apuramento Geral dos restantes municípios arrolados, designadamente, Moatize, Montepuez, Nacala-Porto, Monapo, Milange, Mocuba, Catandica e Cidade de Maputo, não revelam quaisquer irregularidades que se prendam com a relação entre o número total de eleitores inscritos e o número total de eleitores que votaram. Aliás, com esta natureza, somente se podem considerar irregulares aquelas situações em que o total de eleitores que votaram seja superior ao total de eleitores recenseados na área de um município, a situação que não se verifica em qualquer dos 33 municípios.

Deste modo, improcede a alegação do recorrente que invoca irregularidades no apuramento geral no que concerne a relação entre “o número de votantes e o número de votos na urna”.

Pelo exposto, e porque não se mostra provada qualquer das alegações com que a recorrente pretende sustentar os pedidos alternativos apresentados, o Conselho Constitucional decide, por consenso, não dar provimento ao presente recurso.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Maputo, 8 de Janeiro de 2004. – O Conselho Constitucional - Rui Baltazar dos Santos Alves – João André Ubisse Guenha – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – Lúcia da Luz Ribeiro.

Anotação:

Deliberação publicada no Boletim da República, I Série, nº 3, de 21 de Janeiro de 2004 – Suplemento.